SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 41, DE 2022

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo n° 765, de 2019, que Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.

PRESIDENTE: Senadora Margareth Buzetti
RELATOR: Senador Nelsinho Trad

29 de setembro de 2022

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

PARECER Nº , DE 2022

SF/22315.42333-59

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 765 de 2019.

O PDL veicula texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Paraguai sobre Localidades Fronteiriças Vinculadas, assinado em Brasília, em 23 de novembro de 2017, o qual foi remetido ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 497, de 11 de setembro de 2018, do Presidente da República.

A mensagem presidencial é acompanhada de Exposição de Motivos (EM) nº 00020, de 29 de maio de 2018, do Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual é assinalado que *o referido acordo fornece a base jurídica de direito internacional para que ambos os governos deem seguimento, por intermédio de suas respectivas autoridades competentes, ao processo de integração nas localidades fronteiriças vinculadas elencadas no Anexo 1*.

Para tanto, o Acordo conta com preâmbulo e quinze artigos. Além disso, há o Anexo I, no qual, como dito, constam as Localidades Fronteiriças

SF/22315.42333-59

Vinculadas e o Anexo II, que dispõe sobre o Tráfego Vicinal de Mercadorias para Subsistência de Populações Fronteiriças.

O Artigo I dispõe sobre beneficiários e âmbito de aplicação do Acordo, que se aplica aos nacionais das Partes, quando se encontrem efetivamente domiciliados nas áreas de fronteira enumeradas no Anexo I, segundo as disposições legais de cada Estado, e sejam titulares da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço.

O Artigo II dispõe sobre Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço e o Artigo III prevê os direitos a serem concedidos aos titulares desse documento. As situações que podem levar ao cancelamento da Carteira estão previstas no Artigo IV.

Os beneficiários da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço poderão requerer às autoridades competentes que seus veículos automotores de uso particular sejam identificados especialmente para indicar que se trata de um veículo de propriedade de titular da citada carteira (Artigo V).

No que tange ao transporte dentro das localidades fronteiriças vinculadas, as Partes se comprometem, de comum acordo, e em conformidade com o princípio da reciprocidade, a simplificar a regulamentação existente sobre transporte de mercadorias e transporte público e privado de passageiros, de acordo com as disposições da legislação sanitária, fitossanitária, zoosanitária e ambiental vigente em cada Parte, quando a origem e o destino da operação estiver dentro dos limites das localidades fronteiriças vinculadas identificadas no Anexo I do Acordo em apreço (Artigo VI).

O Artigo VII trata de áreas de cooperação, desde a colaboração na prevenção e combate a enfermidades, na vigilância epidemiológica e sanitária das Partes, até a cooperação em matéria de educação.

As partes deverão elaborar nas localidades fronteiriças um Plano de Desenvolvimento Urbano Integrado, com vistas a integrar racionalmente as cidades; buscar a harmonização da legislação urbanística de ambas as Partes; conservar e recupera seus espaços naturais e áreas de uso público; e fortalecer sua imagem e sua identidade cultural comum (Artigo VIII).

SF/22315.42333-59

O Acordo não restringe direitos e obrigações estabelecidos por outros acordos vigentes entre as Partes e somente será aplicado nas localidades fronteiriças vinculadas que constam expressamente no Anexo I (Artigo IX), cuja lista poderá ser ampliada ou reduzida por troca de Notas Diplomáticas, podendo cada Parte suspender temporariamente, total ou parcialmente, a aplicação do Acordo em determinadas localidades, sem prejuízo da validade das carteiras de Trânsito Vicinal Fronteiriço já expedidas e do exercício dos direitos adquiridos (Artigo X).

O Artigo XI prevê estímulos à integração: tolerância ao uso do idioma pelo beneficiário do Acordo junto a repartições públicas em busca de prerrogativas constantes de seu texto; inexigibilidade de legalização ou intervenção consular e de tradução dos documentos necessários à obtenção da Carteira de Trânsito Vicinal Fronteiriço ou do documento de identificação de veículos; e criação de Comitês de Fronteira nas localidades fronteiriças vinculadas.

Vigência, disposições gerais, denúncia e solução de controvérsias são temas dos Artigos XII a XV.

Aprovada no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame pelo Senado Federal.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O PDL não apresenta vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, vale o registro de que a proposição observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

SF/22315.42333-59

A questão do residente fronteiriço é, sem dúvida, um enorme desafio para o poder público dos países envolvidos. Se, de um lado, estão distantes dos grandes centros, portanto, sem o olhar atento das autoridades, de outro lado, os mais diversos aspectos da vida desses cidadãos se desdobram no território de um ou outro país. Sendo assim, o regramento de sua vida cotidiana se submete a legislações nacionais de mais de uma soberania, de maneira que os governos centrais necessariamente devem atuar nessas áreas, com o fim de normatizar questões referentes à residência, trabalho, educação, entre outros. Somente com o reconhecimento da necessidade dessa cooperação se poderá garantir a efetiva proteção dos direitos desses cidadãos.

Tamanha é a relevância da matéria que a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que *institui a Lei de Migração*, estabelece que a política migratória brasileira se rege, entre outros princípios e diretrizes, pela *integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço* (art. 3º, inciso XVI).

A questão é também contemplada em instrumentos internacionais como a Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, de 1990, ainda não incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, e a Convenção nº 97 sobre Trabalhadores Migrantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao direito brasileiro pela promulgação do Decreto nº 58.819, de 14 de julho 1966.

Não bastasse isso, estamos certos de que nesse campo é crucial que o mandamento constitucional segundo o qual *a República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações* (art. 4º, parágrafo único) tenha a mais ampla efetividade e concretude possível. Com efeito, um olhar atento para as dificuldades dessas localidades poderá evitar inúmeros conflitos migratórios, que se manifestam nas áreas social, de educação, da segurança pública, entre outras.

Nesse sentido, é indiscutível a necessidade de aprovação e posterior ratificação desse ato internacional, bem como a posterior adoção de medidas efetivas para sua implementação.

SF/22315.42333-59

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 765, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Reunião: 12ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PP)			
Luiz Pastore (MDB)	Presente	1. Dário Berger (PSB)	
Fernando Bezerra Coelho (MDB)		2. Ogari Pacheco (UNIÃO)	
Jarbas Vasconcelos (MDB)		3. Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		4. Flávio Bolsonaro (PL)	
Esperidião Amin (PP)	Presente	5. VAGO	
Margareth Buzetti (PP)	Presente	6. Eliane Nogueira (PP)	Presente
Bloco Parlamentar Juntos pelo Brasil (PODEMOS, PSDB)			
Mara Gabrilli (PSDB)	Presente	1. Plínio Valério (PSDB)	Presente
Roberto Rocha (PTB)	Presente	2. Tasso Jereissati (PSDB)	
Flávio Arns (PODEMOS)		3. Soraya Thronicke (UNIÃO)	
Marcos do Val (PODEMOS)	Presente	4. Giordano (MDB)	Presente
Bloco Parlamentar PSD/Republicanos (PSD, REPUBLICANOS)			
Mecias de Jesus (REPUBLICANOS)	Presente	1. Lucas Barreto (PSD)	
Nelsinho Trad (PSD)	Presente	2. Maria das Vitórias (PSD)	
Daniella Ribeiro (PSD)		3. Carlos Portinho (PL)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, PTB)			
Chico Rodrigues (UNIÃO)	Presente	1. Marcos Rogério (PL)	
Zequinha Marinho (PL)		2. Maria do Carmo Alves (PP)	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS, PSB, REDE)			
Jaques Wagner (PT)	Presente	1. Fernando Collor (PTB)	
Humberto Costa (PT)		2. Telmário Mota (PROS)	
PDT (PDT)			
Julio Ventura (PDT)	Presente	1. Fabiano Contarato (PT)	
Randolfe Rodrigues (REDE)		2. Weverton Rocha	

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 12ª Reunião, Ordinária, da CRE
Data: 29 de setembro de 2022 (quinta-feira), às 10h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PDL 765/2019)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA COMISSÃO FAVORÁVEL À MATÉRIA.

À SECRETARIA LEGISLATIVA DO SENADO FEDERAL PARA PROSSEGUIMENTO DA TRAMITAÇÃO.

29 de setembro de 2022

Senadora MARGARETH BUZETTI

Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional